



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009182-19.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SUPERMERCADO LH LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por SUPERMERCADO LH LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O processamento do feito foi deferido em 27/11/2023 (**evento 27, DESPADEC1**), com expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (**evento 49, EDITAL1**).

Apresentado plano de recuperação judicial ao **evento 202, ANEXO2**, foi ele rejeitado em Assembleia Geral de Credores, tendo sido deferida a concessão de prazo para apresentação de plano alternativo, nos moldes do §4º do art. 56 da Lei 11.101/2005.

O plano alternativo foi apresentado no **evento 472, PET1**.

Instada a manifestação do Administrador Judicial, confirmou-se a viabilidade do plano, com recomendações que vieram a ser acolhidas. Nova Assembleia Geral de Credores foi convocada (**evento 707, DESPADEC1**), tendo sido o conclave efetivamente instalado e concluído em 17/06/2025.

Na ocasião, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores (**evento 1004, MANIF\_ADM\_JUD1**), sendo a versão final disponibilizada no **evento 1009, ANEXO2**. O Administrador Judicial apresentou relatório conclusivo no **evento 1021, MANIF\_ADM\_JUD1**, confirmando o cumprimento das determinações legais e opinando pela homologação do plano.

Na sequência, a Recuperanda apresentou petição ao **evento 1013, PET1** e requereu autorização para a venda do veículo Citroen C3 120A Exclusiv, 2014/2015, Placa MLG2129, Renavam 1026578270, que tem apresentado problemas mecânicos e gerado despesas elevadas e imprevisíveis de manutenção. Consignou que o valor arrecadado seria revertido em favor da Recuperanda para viabilizar o cumprimento do PRJ.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Nos termos do artigo 35, I, “a”, da Lei 11.101/2005, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial. A regularidade formal da assembleia realizada em 17/06/2025 foi observada, com registro da aprovação do plano pela maioria dos credores presentes, conforme previsto no artigo 45 da LREF:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

No presente caso, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada e instalada nos termos da Lei nº 11.101/2005. As objeções apresentadas durante a assembleia foram debatidas em plenário, tendo a recuperanda promovido as adequações requeridas, inclusive mediante exclusão expressa da cláusula que previa

suspensão/extinção de ações contra avalistas e codevedores, conforme requerido pelo credor Banco Bradesco.

A soberania da deliberação coletiva deve ser reconhecida, tendo esta aprovado o plano submetido pela Recuperanda, conforme **evento 1004, MANIF\_ADM\_JUD1**:

| RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO |     |              |        |        |
|----------------------------|-----|--------------|--------|--------|
| POR VALOR                  |     |              |        |        |
| APROVA                     | R\$ | 1.146.288,98 | 98,02% |        |
| NÃO APROVA                 | R\$ | 23.183,02    | 1,98%  |        |
| CLASSE III                 |     |              |        |        |
| POR QUANTIDADE             |     |              |        |        |
| APROVA                     |     |              | 11     | 91,67% |
| NÃO APROVA                 |     |              | 1      | 8,33%  |
|                            |     | 12           |        |        |

Dessa forma, a análise formal da ata da AGC demonstrou que o quórum de aprovação foi devidamente alcançado e as objeções apresentadas foram discutidas no conclave e o plano alterado e votado já em sua versão final.

Portanto, a assembléia de credores, cujo voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

2.2 DO CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no **evento 202, PET1**, tendo sido submetido ao controle prévio de legalidade exercido por este Juízo, que, por meio da decisão proferida no **evento 208, DESPADEC1**, estabeleceu uma série de determinações para adequação do conteúdo às exigências legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Em cumprimento às referidas determinações, a recuperanda apresentou nova versão do plano, com modificações substanciais, tanto em razão do controle judicial quanto das deliberações ocorridas em Assembleia Geral de Credores. A versão final foi protocolada no **evento 1009, ANEXO2**, contendo as alterações necessárias ao atendimento integral das exigências formuladas por este Juízo e acolhidas em sede assemblear.

O Administrador Judicial manifestou-se no **evento 1021, MANIF\_ADM\_JUD1**, atestando o cumprimento integral das determinações previamente fixadas, reputando sanadas as irregularidades outrora identificadas.

Ainda assim, impõe-se a análise técnica do plano, a fim de garantir sua plena conformidade com os princípios estruturantes do regime jurídico da recuperação judicial. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário não constitui faculdade, tampouco mera etapa protocolar. Trata-se de dever imposto pela própria sistemática da Lei nº 11.101/2005, a fim de assegurar que o plano submetido à homologação judicial observe os parâmetros mínimos de validade e eficácia jurídica, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Credores.

O plano de recuperação judicial não pode conter cláusulas que afrontem os princípios da legalidade, da transparência e da isonomia entre credores, sob pena de nulidade parcial ou total. Disposições redigidas de forma ambígua, contraditória ou incompleta comprometem a segurança jurídica do processo, fragilizam a higidez do plano e geram risco de inadimplemento futuro. Assim, qualquer cláusula que não esteja em consonância com os dispositivos legais e com os entendimentos consolidados dos Tribunais deve ser objeto de correção, mesmo após a aprovação pelo conclave, uma vez que o juízo não está vinculado à vontade majoritária quando esta colide com normas de ordem pública.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os Enunciados das Jornadas de Direito Comercial, a atuação do Juízo não se restringe a aferir a regularidade procedimental da Assembleia, mas se estende ao conteúdo material das obrigações assumidas no plano, com vistas à proteção do interesse coletivo dos credores e à preservação da função social da empresa. As determinações oriundas do controle prévio de legalidade, portanto, não se configuram como meras recomendações, mas como comandos vinculantes, cuja inobservância inviabiliza a homologação do plano.

A interpretação sistemática da legislação concursal impõe ao magistrado o dever de velar pela integridade do processo de soerguimento, reprimindo cláusulas que desvirtuem a finalidade da recuperação judicial ou que promovam tratamento desequilibrado entre os credores. É nesse contexto que se insere a análise a seguir, com o objetivo de verificar a existência de eventuais inconsistências remanescentes no texto do plano e, se necessário, determinar os ajustes indispensáveis à sua regular homologação.

**PASSO**, pois, à apreciação das cláusulas, à luz do controle de legalidade exigido pelo ordenamento jurídico.

(i) DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (cláusula 6, pág. 8)

Após análise da cláusula 5 do plano de recuperação judicial, concluo que a redação apresentada carece de detalhamento indispensável para assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade do processo recuperacional:

*"Visando o reequilíbrio da empresa as principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas são basicamente as que seguem:*

- *Redução de Custos.*
- *Busca de melhores fontes de realizações das operações mercantis.*
- *Recuperação de créditos vencidos.*
- *Otimização de rotinas administrativas.*
- *Gerenciamento das margens operacionais.*
- *Novas rotinas no gerenciamento de custos de operação e vendas.*
- *Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.*
- *Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área.*
- *Controle de margens operacionais por produto.*
- *Medidas visando o aumento de vendas - Horizontalização das vendas;*
- *Programas para aumentar a venda à vista e/ou nos cartões de crédito (pois se tratam de recebimentos garantidos);*
- *Fortalecimento da política empresarial."*

O dispositivo apresenta-se omissso ao prever medidas de reestruturação sem especificar adequadamente como será programada a redução de custos ou mesmo em casos de necessidade de alienação de bens da empresa ou as condições necessárias para sua realização, o que pode comprometer a confiança dos credores e a integridade do procedimento.

A determinação de inclusão da cláusula de alienação de bens foi, inclusive, objeto da decisão proferida ao **evento 336, DESPADEC1**:

**"DETERMINO** seja aditado o Plano de Recuperação Judicial para inserir a previsão de alienação do ativo, com possibilidade de permitir que o tema seja avaliado pelos credores na Assembleia-Geral de Credores."

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005 (LREF), a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante exige autorização judicial prévia, salvo quando expressamente prevista no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores:

*"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."* **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Aliás, sobre o tema, pertinente destacar o posicionamento da doutrina:

*"Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor."* (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.718.).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Deságio de 60% e prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos, 12 anos para pagamento e juros remuneratórios de 3.a.a, que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Atualização monetária após o prazo de carência. Inviabilidade. Inc. II do art. 9º da LRF. Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores. **RECURSO PROVIDO**

*EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2226168-89.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

*"ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 No caso, a previsão de alienação de ativos não é genérica - RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2189124-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Essa exigência tem como objetivo garantir o equilíbrio entre os interesses da empresa recuperanda, dos credores e do próprio processo judicial, além de assegurar que as deliberações sejam tomadas de forma informada e consciente pelos credores.

A ausência de especificação detalhada dos bens, como sua natureza e relevância econômica, bem como a falta de critérios claros para as operações de alienação, prejudica a transparência e a previsibilidade do plano, podendo gerar controvérsias e insegurança jurídica. Ademais, a previsão genérica de medidas como a dação em pagamento ou a novação de dívidas, sem a devida descrição, não atende às exigências de clareza e objetividade previstas na legislação e reafirmadas pela jurisprudência.

O plano de recuperação judicial deve assegurar que as operações previstas estejam claramente delimitadas e que qualquer alienação ou oneração de bens relevantes esteja submetida à autorização judicial, salvo se previamente aprovada pelos credores. Tais ajustes são imprescindíveis para a proteção dos interesses coletivos, a preservação da empresa e a legalidade do processo.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação do plano de recuperação judicial no prazo de **15 (quinze) dias**, incluindo as seguintes alterações:

#### **1. Especificação detalhada das operações de alienação de bens e direitos:**

- a. Identificar, de forma clara e objetiva, os bens sujeitos a alienação, indicando sua natureza, valor estimado, relevância econômica e eventual impacto no curso da recuperação judicial, de forma a assegurar a transparência e permitir uma deliberação consciente por parte dos credores.
- b. Inserir a previsão expressa de que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, visto que tal operação não foi consignada no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

#### **2. Regulação de operações relacionadas às demais hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005:**

- a. Detalhar os meios de recuperação que envolvam operações de cisão, incorporação, fusão ou transformação societária, especificando os seus impactos jurídicos, financeiros e operacionais, bem como os procedimentos e critérios a serem seguidos para sua implementação.
- b. Esclarecer os parâmetros e condições de eventuais concessões de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações, indicando os critérios que definirão tais concessões e como elas serão aplicadas a diferentes classes de credores.
- c. Explicitar a forma de captação de novos recursos junto a credores fomentadores, incluindo o montante estimado, as condições contratuais principais, as garantias envolvidas e o impacto dessas operações no fluxo de caixa da empresa.
- d. Detalhar a reorganização operacional e financeira, identificando as medidas específicas que serão adotadas, como cortes de custos, melhoria de processos e reavaliação de atividades com baixa margem de contribuição, indicando as metas e prazos para sua implementação.
- e. Apresentar com maior precisão a estratégia para busca de novos clientes e retomada de parcerias, indicando quais mercados ou segmentos serão priorizados e como essas ações contribuirão para a recuperação da empresa.

**3. Previsão de cumprimento de medidas pendentes após o encerramento da recuperação judicial:** Estabelecer que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da efetivação de determinadas medidas previstas no plano, como a alienação de bens ou a implementação de operações societárias, o cumprimento dessas obrigações deverá ocorrer por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do processo de recuperação.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a declaração de ilegalidade da cláusula apresentada.

## (ii) DA AUSÊNCIA DE PREVISÕES DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao analisar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, verifica-se a **ausência de disposições claras e específicas sobre a forma de pagamento dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, em especial aqueles de natureza tributária. Tal omissão compromete a transparência e a regularidade do plano, além de inviabilizar a análise completa de sua viabilidade econômica e financeira.

Nos termos do que dispõe a Lei n. 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:

a. Créditos tributários, conforme disposto no **art. 6º, § 7º, da LREF**;

b. Créditos decorrentes de obrigações não vencidas previstas em contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, entre outros, conforme **art. 49, § 3º**; entre outros

A ausência de previsão específica no PRJ quanto à forma de quitação destes passivos compromete a clareza e a efetividade do plano, além de gerar insegurança jurídica aos credores não sujeitos e ao Fisco.

Assim, cabe à Recuperanda apresentar de forma pormenorizada:

a. A **classificação dos créditos não sujeitos**, especificando os credores e os valores correspondentes;

b. A **forma e o prazo de quitação** de tais créditos, com indicação de eventuais medidas previstas para sua satisfação (parcelamento, transação tributária, etc.);

c. No caso de créditos tributários, a previsão de quitação nos moldes do **art. 10-A da Lei nº 10.522/2002**, que permite parcelamentos ou transações específicas durante a recuperação judicial.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda, no prazo de **15 (quinze) dias**, retifique o Plano de Recuperação Judicial, incluindo:

a. A discriminação detalhada dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com especificação de sua natureza, valores e credores;

b. A descrição clara e objetiva da forma de quitação dos passivos não sujeitos, incluindo prazos e condições de pagamento, especialmente no que tange aos créditos tributários.

O não cumprimento desta determinação poderá ensejar o reconhecimento da ilegalidade da cláusula conste no plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

## (iii) DA MODIFICAÇÃO DO PLANO (cláusula "8", pág. 18)

Ao analisar a cláusula 8 do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, verifica-se a previsão:

*"A modificação de qualquer cláusula desse Plano dependerá de aprovação da recuperanda e da AGC."*

A redação atual da cláusula apresenta-se genérica e carece de detalhamento suficiente, especialmente quanto às **condições e limites para as modificações posteriores ao plano de recuperação judicial**. Embora a possibilidade de alterações ao plano seja permitida pela LREF e pela jurisprudência, é imprescindível que tais alterações respeitem as balizas fixadas pela legislação e pela doutrina, de forma a garantir segurança jurídica e o equilíbrio entre os interesses da empresa e de seus credores.

Nos termos do **Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF**, é possível que o plano seja modificado mesmo após sua homologação, desde que:

*"1. A recuperação judicial ainda esteja sob supervisão judicial, não tendo sido encerrada por sentença, ou seja, enquanto não houver sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e reforçado pelo art. 56 da LREF;*

*2. Não poderão ser realizadas caso haja descumprimento anterior do plano, nos termos do art. 61, § 1º, da LREF;*

*3. Devem ser submetidas e aprovadas pela AGC, respeitando o quórum previsto no art. 45 da LREF, sendo vinculante a todos os credores."*

Transcrevo o entendimento consolidado pelo **Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF**:

*"77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, §*

**1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença - grifou-se.**

*Justificativa: As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra "f" da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479."*

A jurisprudência, tanto em âmbito estadual quanto no Superior Tribunal de Justiça, reforça que a modificação do plano é admissível durante o período de supervisão judicial, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 61 da LREF, desde que não tenha ocorrido o encerramento formal da recuperação judicial.

A soberania da AGC é elemento central nesse processo, uma vez que as deliberações aprovadas pela maioria vinculam todos os credores, resguardando os princípios da preservação da empresa, da *pars conditio creditorum* e da autonomia privada coletiva.

*"Recuperação judicial –Plano aprovado e homologado –Soberania da assembleia de credores –Exame concreto das cláusulas –Cronograma para pagamento dos credores integrantes da Classe I –Manutenção, porque o cronograma está em conformidade com a nova redação do artigo 54 da Lei 11.101/2005 –Correção monetária –Prevista a aplicação do IPCA para os credores quirografários e da Tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os credores trabalhistas –Previsão, no entanto, da utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos créditos componentes da Classe IV –Atual inviabilidade –Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF –Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção –Determinada a aplicação da Tabela Prática deste Tribunal para os credores integrantes da Classe IV - Desoneração de avalistas e garantes –Afronta aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005, a teor da Súmula 61 deste Tribunal –Modificação do Plano –Possível somente pelo período de supervisão judicial, com necessário cumprimento das cláusulas em vigor –Ressalva mantida –Prazo de noventa dias para que sejam promovidas medidas necessárias à readequação do passivo tributário –Cabimento –Previsão que está em consonância com o disposto nos artigos 57 e 68 a Lei 11.101/2005 e 3º da Lei 14.112/2020 –Decisão reformada em parte –Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento n.º 2030126-67.2021.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 06/05/2021).*

**"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve,**

como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016 - grifei).

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação da cláusula 8 do plano de recuperação judicial no prazo de **15 (quinze) dias**, incluindo as seguintes especificações:

**a.** A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida **enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença**;

**b.** Alterações ao plano serão inadmissíveis caso tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas;

**c.** Qualquer alteração ao plano deverá ser submetida à AGC e aprovada pelo quórum exigido no **art. 45 da LREF**, sendo vinculante a todos os credores.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a declaração de ilegalidade da cláusula indicada.

**(iv) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** (cláusula 7, pág. 15 e cláusula 6.6, pág. 14)

Ao analisar a cláusula 7 do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, observa-se a necessidade de adequações com o objetivo de garantir maior clareza e segurança jurídica na execução das condições de pagamento aos credores.

Isso porquê a cláusula explicita o número de parcelas, a periodicidade, o deságio aplicado e a carência, porém é omissa quanto ao meio de pagamento.

Necessário o ajuste para adequar a previsão à dinâmica prática e aos **princípios da celeridade e eficiência processual**. É de responsabilidade dos credores fornecer os dados bancários para o recebimento dos créditos, e, na hipótese de omissão por parte destes, a falta de pagamento não pode ser atribuída à Recuperanda. Nesse cenário, não há que se falar em descumprimento do plano de recuperação judicial.

Consigno que, nesse ponto, **a previsão de depósito judicial tumultua desnecessariamente o processo** e é incompatível com o princípio da preservação da empresa, que busca reduzir os entraves administrativos e processuais.

Assim, o plano deve deixar claro que:

**a. O pagamento está condicionado à atuação do credor**, cabendo a ele informar os dados bancários necessários para a transferência do crédito;

**b. A inércia do credor em fornecer os dados bancários não caracterizará descumprimento do plano** pela Recuperanda;

Quanto à cláusula 6.6:

*"Terceiro, caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto, a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito ou da decisão de eventuais embargos de declaração contra a referida decisão. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado."*

Embora não se identifiquem ilegalidades, observa-se omissão quanto à especificação da data inicial para a incidência de correção monetária e eventuais juros.

Para evitar dúvidas interpretativas ou conflitos futuros, é necessário que o plano indique expressamente que a **incidência da correção monetária e juros será contada a partir da data de vencimento da obrigação original ou de outra data legalmente definida** para créditos dessa natureza.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a adequação das cláusulas 7 e 6.6 do plano de recuperação judicial no prazo de **15 (quinze) dias**, observando o seguinte:

**- Quanto ao inciso II:**

a) Esclarecer o meio de pagamento dos credores;

b) Prever que a falta de pagamento por ausência de fornecimento de dados bancários pelo credor **não será considerada descumprimento do plano de recuperação judicial**;

c) Ressaltar a obrigação dos credores de informar suas contas bancárias nos autos para recebimento dos valores.

**- Quanto ao inciso IV:**

a) Especificar que a correção monetária e os juros relativos aos créditos incidirão a partir da data do vencimento original da obrigação ou conforme disposição legal aplicável.

O descumprimento desta determinação poderá ensejar a rejeição dos pontos impugnados das cláusulas 7 e 6.6.

**(v) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL (cláusula 7, fl. 15)**

Trata-se da análise acerca da ausência de previsão de pagamento para os credores da Classe II – Créditos com Garantia Real, conforme disposto na cláusula 7 (fl. 15) do Plano de Recuperação Judicial.

Em manifestação exarada pelo Administrador Judicial, confirmada a inexistência de créditos com garantia real. Contudo, cumpre destacar que os créditos a serem submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos anteriormente ao pedido de recuperação.

Ressalto que, conforme já determinado, houve a publicação do edital de credores em atendimento ao art. 52, § 1º, e, nesta decisão, determina-se a publicação do edital do art. 7º, § 2º, com base na relação apresentada pelo Administrador Judicial, na qual não consta nenhum crédito da Classe II.

Destarte, considerando a determinação de apresentação das matrículas de todos os imóveis e a eventual superveniência de credor com crédito concursal pertencente à Classe II – Garantia Real, **DEIXO**, por ora, de determinar a inclusão da forma de pagamento específica para essa classe, sem prejuízo de reanálise futura, caso se verifique o surgimento de tais créditos.

**(c) DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.**

Analisando a ata da Assembleia Geral de Credores verifico a existências de uma impugnação apresentada pelo credor Bradesco, que será abordada no presente tópico.

O Banco Bradesco, durante a AGC, requereu a exclusão do trecho que prevê a suspensão ou extinção de ações envolvendo avalistas e credores solidários. A recuperanda concordou e retirou o excerto do texto.

Em sequência o Bradesco apresentou adesão ao plano e consignou a seguinte ressalva:

*“Discorda de toda e qualquer previsão que alcance direta ou indiretamente as garantias detidas, especialmente a novação, extensão e liberação aos avalistas/coobrigados/fiadores/garantidores, discordando de todas as disposições trazidas no plano que afetem de qualquer forma o livre exercício dos seus direitos, judicial ou extrajudicial, porquanto os efeitos da recuperação judicial atingem apenas e tão somente a recuperanda, não se estendendo aos avalistas/coobrigados/garantidores, não indicando renúncia às garantias, nos termos do art. 49 e 59, da Lei n. 11.10/05, e a Súmula 581/STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário; 4.Discorda da eventual inclusão de bens no ativo da empresa que esteja alienados fiduciariamente ao credor, não concordando com nenhuma forma de liberação sem sua expressa anuência; 5.Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 72 11.101/2005, e mediante concordância do titular da garantia, sendo que o Banco se reserva no direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. 6.Discorda também de eventual previsão de não convolação em falência em caso de descumprimento do plano.”*

Quanto à primeira ressalva, tenho que o tema foi resolvido com a exclusão da cláusula supracitada por parte da recuperanda. No que tange à alienação dos bens, visto a omissão do plano sobre a matéria, consigno que o cumprimento da determinação contida no item (i) da presente decisão é suficiente para resolver a questão. No que concerne à última ressalvas, trata-se de manifestação genérica e que abarca a tarefa de fiscalização do cumprimento pelo Administrador Judicial e de julgamento por este juízo competente, motivo pelo qual deixo de reconhecer as ressalvas apresentadas.

**(d) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.**

No ponto, impende ressaltar que, em 27 de novembro de 2023, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (**evento 27, DESPADEC1**).

Sendo assim, necessário que as Recuperandas sejam intimadas para, no prazo de quinze dias, apresentarem todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indicarem o cumprimento da determinação.

Após, importante que seja oportunizada a oitiva das Fazendas Públicas, informando a existência de débitos com as Recuperandas.

Após, a Administradora Judicial deverá ser intimada.

**(e) DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO CITROEN C3 120 A EXCLUSIV**

Em petição de evento **1013.1** a Recuperanda requer seja autorizada a venda de veículo pertencente ao ativo da empresa, que vem apresentando defeitos e, por consequência, gastos com manutenção.

O mesmo pedido foi formulado pela requerente ao **evento 327, PET1** e indeferido em decisão de **evento 336, DESPADEC1**, sob a fundamentação de omissão do plano sobre a venda de ativos.

Conforme já analisado na presente sentença, a lacuna persiste, motivo pelo qual repiso o já exposto no **evento 336, DOC1** e **INDEFIRO** o pedido de alienação direta do bem.

**DISPOSITIVO**

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 1009, ANEXO2)** aprovado em Assembleia-Geral de Credores (**evento 1004, ATA2**) e, consequentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **SUPERMERCADO LH LTDA.**, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 90 (noventa) dias**, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, **sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.**

1.1 Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.2 Após, intime-se a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.3 Com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.

2. **INTIME-SE** a recuperanda para que adequue, no prazo de 5 (cinco) dias, o plano com as alterações determinadas no controle de legalidade realizado na presente sentença;

2.1. Após, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar sobre o cumprimento das determinações, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

4. **MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

5. **DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

5.1 Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

6. **PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

7. **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anatem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

8. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

9. **INTIMEM-SE** também a(s) recuperanda(s), a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

10. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS**;

11. **INDEFIRO** o pedido de alienação de bem formulado ao evento **1013.1**.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310079742086v31** e do código CRC **41f22c96**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 27/07/2025, às 20:07:59

**5009182-19.2023.8.24.0019**

**310079742086.V31**